

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 10/10/2025 | Edição: 194 | Seção: 1 | Página: 86

Órgão: Ministério da Fazenda/Gabinete do Ministro

## PORTARIA MF Nº 2.276, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025 (\*)

Autoriza o pagamento de equalização de taxas de juros em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º, § 7º, da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a autorização e correspondentes critérios, limites e normas operacionais para o pagamento de equalização de taxas de juros de que trata o art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, em operações de financiamento para a aquisição, por pessoa física, de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência.

### CAPÍTULO I

#### DAS CONDIÇÕES

##### Da autorização

Art. 2º Fica autorizado o pagamento de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros nos financiamentos de que trata o art. 1º concedidos pelas seguintes instituições financeiras:

I - Banco do Brasil S.A. - Banco do Brasil; e

II - Caixa Econômica Federal - Caixa.

§ 1º Serão observados os limites, as normas e as demais condições estabelecidas pela Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012, pela Resolução nº 4.861, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Monetário Nacional, e por esta Portaria.

§ 2º A equalização será calculada sobre a Média dos Saldos Diários - MSD do saldo devedor vincendo dos financiamentos concedidos sob amparo desta Portaria.

Art. 3º A autorização de que trata o art. 2º abrange as operações contratadas a partir da data da publicação desta Portaria até 30 de setembro de 2026 de acordo com as seguintes condições:

I - Taxas de juros para o mutuário:

a) 6% a.a. (seis por cento ao ano), para mutuários com renda mensal de até cinco salários mínimos; e

b) 7,5% a.a. (sete inteiros e cinco décimos por cento ao ano), para mutuários com renda mensal acima de cinco salários mínimos e até dez salários mínimos;

II - Taxa de abertura de crédito - TAC: zero por cento; e

III - Prazo de reembolso: até sessenta meses.

Parágrafo único. Deverão ser obedecidos o limite de renda mensal para enquadramento como beneficiário e o rol de bens e serviços de tecnologia assistiva passíveis de financiamento subvencionado definidos em ato conjunto, conforme disposto no § 6º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012.

##### Da equalização de taxas de juros

Art. 4º A equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração da instituição financeira.



§ 1º O período de equalização é mensal, sendo a equalização devida e a MSD apuradas em cada mês de utilização dos limites.

§ 2º A equalização será devida a partir do primeiro dia após o período de equalização, nos termos do disposto no § 1º deste artigo, observado o procedimento de pagamento da equalização definido nesta Portaria.

§ 3º A equalização devida e sua respectiva atualização, quando couber, serão obtidas conforme metodologias constantes do Anexo I e condições constantes do Anexo II.

§ 4º O custo de captação, para fins de cálculo da equalização, será aquele definido na tabela do Anexo II.

Dos limites equalizáveis

Art. 5º A MSD dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras, no período de equalização de referência, deverá ser calculada conforme metodologia descrita no item 2 do Anexo I e não poderá exceder os limites equalizáveis estabelecidos na tabela do Anexo II.

Art. 6º A Secretaria do Tesouro Nacional, em caso de insuficiência de recursos orçamentários ou de necessidade de compensar custos decorrentes de outras medidas relacionadas ao crédito subvencionado que impliquem despesas adicionais à União, poderá, a seu critério:

- I - reduzir os limites equalizáveis autorizados, respeitados os valores já contratados;
- II - determinar a suspensão de contratação de novas operações equalizáveis.

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os incisos I e II, as instituições financeiras serão informadas por meio de ofício.

Art. 7º Fica a Secretaria do Tesouro Nacional autorizada a realizar o remanejamento de limites equalizáveis entre as instituições financeiras e diferentes categorias de financiamentos de que trata esta Portaria, quando solicitado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, desde que não acarrete elevação de custos para a União nem altere o rol de instituições financeiras previstas nos incisos do caput do art. 2º.

Art. 8º A redução de limites equalizáveis e a suspensão de contratações realizadas com base nos arts. 6º e 7º, se ocorrerem, incidirão sobre os limites não contratados e não prejudicarão a equalização de operações já contratadas.

Art. 9º As alterações de limites equalizáveis de que tratam os arts. 6º e 7º serão autorizadas por meio de despacho do Secretário do Tesouro Nacional, a ser publicado no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 10. Os limites equalizáveis vigentes, inclusive na ocorrência das alterações de que tratam os arts. 6º e 7º, serão divulgados por meio do portal Tesouro Transparente.

## CAPÍTULO II

### DO PAGAMENTO DA EQUALIZAÇÃO

#### Do envio das informações

Art. 11. A instituição financeira, para fins de verificação de conformidade e pagamento, deverá fornecer à Secretaria do Tesouro Nacional, após o período de equalização a que se refere o § 1º do art. 4º, arquivo em formato a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional contendo as seguintes informações:

- I - código identificador do saldo equalizável (sequencial);
- II - data da atualização;
- III - período de referência;
- IV - número de contratos;
- V - média dos saldos diários - MSD;
- VI - equalização devida nominal;
- VII - equalização devida atualizada; e
- VIII - ação orçamentária.



§ 1º O envio do arquivo a que se refere o caput deverá ocorrer por meio do Sistema de Execução e Controle de Operações Fiscais - SISECO, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º Em caráter de exceção, o envio do arquivo a que se refere o caput poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo, desde que previamente autorizado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 3º Caso ocorra o envio previsto no § 2º sem a prévia autorização da Secretaria do Tesouro Nacional, ele não será considerado para fins de apuração dos prazos previstos neste Capítulo.

#### Da conformidade

Art. 12. A conformidade a que se refere o art. 11 compreende o atendimento das condições estabelecidas nesta Portaria e a exatidão das informações.

Parágrafo único. A Secretaria do Tesouro Nacional deverá se manifestar sobre a conformidade das informações, solicitando as correções porventura necessárias, via correspondência eletrônica, no prazo de até cinco dias úteis, contado do dia seguinte à data do recebimento do arquivo a que se refere o art. 11 ou da reapresentação de suas versões corrigidas.

#### Do pagamento

Art. 13. A instituição financeira, após atestada a conformidade pela Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar a solicitação formal de pagamento de equalização, conforme modelo definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, acompanhada da declaração de responsabilidade exigida pelo § 3º do art. 2º da Lei nº 12.613, de 18 de abril de 2012.

Art. 14. A Secretaria do Tesouro Nacional efetuará o pagamento no prazo de até cinco dias úteis, contado do dia seguinte à data do recebimento da solicitação formal encaminhada pela instituição financeira.

Art. 15. Fica estabelecida a atualização do valor da equalização, na forma da metodologia constante no item 3 do Anexo I, referente aos dias de atraso na manifestação de conformidade ou na efetivação do pagamento pela Secretaria do Tesouro Nacional, quando houver.

§ 1º O período de atualização de que trata o caput corresponde ao somatório dos dias de atraso transcorridos no período compreendido entre o último dia do prazo definido no parágrafo único do art. 12 e a data da efetiva manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional e dos dias de atraso transcorridos no período entre o último dia do prazo definido no art. 14 e a data do efetivo pagamento.

§ 2º Na hipótese de atualização, a instituição financeira, quando do efetivo pagamento, deverá enviar a solicitação formal de que trata o art. 12 com o valor atualizado conforme metodologia constante no item 3 do Anexo I, caso o envio seja solicitado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

### CAPÍTULO III

#### DAS INFORMAÇÕES PARA ACOMPANHAMENTO

Art. 16. A instituição financeira, para fins de acompanhamento, deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional:

I - mensalmente, o valor contratado acumulado até o mês anterior, conforme a planilha constante na Tabela 2 do Anexo III, por meio de correspondência eletrônica para o endereço geamf@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo;

II - previsão de pagamento de equalização, referente aos limites equalizáveis autorizados por esta Portaria, para todos os períodos subsequentes até a liquidação das respectivas operações, em periodicidade e modelo a serem definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de correspondência eletrônica para o endereço gecap@tesouro.gov.br ou outro que vier a substituí-lo;

III - até o último dia do mês de janeiro de cada ano, os valores recebidos de equalização no exercício anterior segregados por região da Federação, em modelo a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio de correspondência eletrônica para o endereço geref@tesouro.gov.br ou outro que vier a substituí-lo; e



IV - até o penúltimo dia útil de cada mês, a programação financeira em volume de recursos compatível com o pagamento previsto para o mês subsequente, por meio do Sistema de Execução e Controle de Operações Fiscais - SISECO, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Em caráter de exceção, o envio da programação financeira poderá ocorrer por meio de correspondência eletrônica, em modelo a ser definido pela Secretaria do Tesouro Nacional, para o endereço gecof@tesouro.gov.br, ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 17 A instituição financeira deverá fornecer, quando solicitada, informações acerca dos recursos a que se refere esta Portaria, para fins de atendimento às demandas da Secretaria do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil e dos órgãos de controle interno e externo.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O não atendimento ao disposto nos arts. 16 e 17 poderá implicar:

- I - suspensão do pagamento da equalização até a devida regularização; e
- II - perda do direito à atualização dos valores durante o período de que trata o inciso I.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**FERNANDO HADDAD**

#### ANEXO I

#### METODOLOGIAS DE CÁLCULO

1. Metodologia de cálculo da equalização devida, verificada em periodicidade mensal:

$$EQL = MSD \times [(1 + REM+CF)^{n/DAC} - (1 + TX)^{n/DAC}]$$

2. Média dos Saldos Diários

$$MSD = \frac{\sum_{i=1}^C \sum_{t=1}^n S_{ti}}{n}$$

$$S_t = S_{t-1} \times [(1 + Teja)^{\frac{1}{365}}] - X_t + Y_t$$

3. Atualização da equalização

$$EQL_A = EQL \times TMS_a$$

Legenda:



**Legenda:**

EQL = Equalização devida, verificada em periodicidade mensal;

MSD = Média dos saldos diários dos financiamentos, referente ao saldo devedor vincendo das operações que fazem jus à subvenção de equalização de taxas de juros, apurado no mês de referência;

REM = Taxa de Remuneração da instituição financeira, ao ano;

CF = Custo da Fonte de Recursos ao ano, na forma unitária, que equivale ao custo de captação dos recursos aplicados no financiamento concedido pela Instituição Financeira ao mutuário;

Tx = Taxa de juros para o mutuário final, ao ano, na forma unitária;

n = Número de dias corridos do período de equalização ou de atualização;

DAC = Número de dias do ano civil (365 ou 366 dias);

i = Identificador do contrato;

C = Número de contratos vigentes ao longo do período de equalização;

t = Número do dia do período de equalização;

Sti = Saldo diário apurado no dia t para o contrato i;

S<sub>t</sub> = Saldo apurado no dia t;S<sub>t-1</sub> = Saldo apurado no dia anterior (t-1);

Teja = Taxa efetiva de juros anual para o mutuário final, ao ano;

X<sub>t</sub> = Pagamento efetuado pelo mutuário no dia t;Y<sub>t</sub> = Valores liberados ao mutuário no dia t;EQL<sub>A</sub> = Equalização devida atualizada até o dia do pagamento;TMS<sub>A</sub> = Taxa Média Selic efetiva acumulada no período de atualização.

## ANEXO II

## LIMITES EQUALIZÁVEIS

| Instituição Financeira  | Linha de Financiamento               | Fonte de Recursos  | Custo da Fonte de Recursos (ao ano) | Taxa de Remuneração da Instituição Financeira (ao ano) | Limite Equalizável (R\$) | Taxa de Juros ao mutuário final (ao ano) |
|-------------------------|--------------------------------------|--|-------------------------------------|--|--------------------------|--|
| Banco do Brasil         | Até 5 Salários Mínimos               | Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003) | 0%                                  | 12,00%   | 68.661.000,00            | 6,00%                                    |
| Banco do Brasil         | Acima de 5 e até 10 salários mínimos | Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003) | 0%                                  | 12,00%   | 34.330.000,00            | 7,50%                                    |
| Caixa Econômica Federal | Até 5 Salários Mínimos               | Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003) | 0%                                  | 12,00%   | 17.165.000,00            | 6,00%                                    |
| Caixa Econômica Federal | Acima de 5 e até 10 salários mínimos | Direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras (Lei nº 10.735/2003) | 0%                                  | 12,00%   | 8.582.000,00             | 7,50%                                    |

## ANEXO III

Tabela 1: Modelo para verificação da conformidade da equalização

| Ação Orçamentária | Sequencial* | Data da Atualização | Período de Referência | Número de Contratos | MSD | Equalização Devida Nominal | Equalização Devida Atualizada |
|-------------------|-------------|---------------------|-----------------------|---------------------|-----|----------------------------|-------------------------------|
|                   |             |                     |                       |                     |     |                            |                               |
|                   |             |                     |                       |                     |     |                            |                               |

\*Sequencial: código identificador do saldo equalizável

Tabela 2: Modelo para informação do valor contratado acumulado até o mês anterior

| Linha de Financiamento | Limite Equalizável | Valor Contratado (acumulado a partir da publicação da portaria até o último dia do mês anterior) |
|------------------------|--------------------|--|
|                        |                    |  |
|                        |                    |  |

Republicada por ter saído, no DOU nº 193, de 9-10-2025, Seção 1, págs. 34 e 35, com incorreção no original.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

